



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.550 - SP (2011/0260553-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PHILIP ANTONIOLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO HARDMAN HENRIQUES NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 212 DO CPP. ORDEM IMPETRADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas Recursais de Juizados Especiais não se qualificam como "Tribunal", não estando, assim, abrangidas pela previsão contida no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, o que impede a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar **habeas corpus** impetrado contra suas decisões.

2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.550 - SP (2011/0260553-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Humberto Hardman Henriques Neto, apontando-se como autoridade coatora o Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal do III Colégio Recursal Criminal da Capital, que denegou a ordem lá impetrada.

Depreende-se da impetração que o paciente - denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 340 do Código penal - foi condenado à reprimenda de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

No presente **writ**, alegam os impetrantes inobservância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/2008. Argumentam que "não houve neutralidade na produção da prova", eis que "o MM. Juiz de 1º grau não encerrou a oitiva das testemunhas fazendo eventuais esclarecimentos remanescentes", tendo agido como substituto da acusação, contrariando o disposto em lei, pois "o juiz deve pedir esclarecimentos complementares e não viabilizar à testemunha a possibilidade de fazer juízo de valor sobre o objeto da instrução processual" (fls. 7/8). Sustentam, assim, ter sido ocasionado efetivo prejuízo à defesa.

Buscam, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação penal. No mérito, pugnam pela nulidade do processo a partir das "audiências ilegalmente conduzidas" (fl. 9).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/30.

As informações foram prestadas às fls. 174/231 e a douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 239/244) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.550 - SP (2011/0260553-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme verificado, trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do III Colégio Recursal do foro de Santo Amaro, que denegou a ordem impetrada em benefício de Humberto Hardman Henriques Neto.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, como incurso no art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime ou contravenção).

Após a condenação, o paciente impetrou o **writ** originário, objetivando a nulidade das oitivas das testemunhas, por inobservância ao artigo 212 do Código de Processo Penal, sendo a ordem denegada por votação unânime.

Busca, perante este Tribunal Superior, reformar o acórdão referido, pugnano pela nulidade do processo a partir das audiências ilegalmente conduzidas.

Tenho, contudo, que não há como dar curso à irresignação, não devendo a ordem ser conhecida, ante a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o presente **mandamus**.

Destarte, segundo se depreende da previsão contida no art. 105, II, "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Na hipótese dos autos, fica claro que o **writ** foi impetrado em decorrência de suposto ato coator praticado por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal, que não se encontra abrangida pelo termo "tribunal" previsto no citado diploma constitucional, não se qualificando como tal para fins de autorizar a inauguração da competência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

A - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÉVIO CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA À TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO QUALIFICADO COMO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção desta Corte, amparada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 590.409/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que as Turmas Recursais não se qualificam como Tribunal. Tal circunstância afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para enfrentar eventual conflito entre a Turma Recursal e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Precedentes.

2. Há evidente constrangimento ilegal, a ser reconhecido de ofício, se o Tribunal de Justiça declinou à Turma Recursal da competência para apreciar conflito entre Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ambos do mesmo Estado.

3. Compete ao Tribunal de Justiça, e não à Turma Recursal, dirimir conflito de competência entre Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4. Conflito de competência não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine o conflito de competência entre o XV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. (CC 115079/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/5/2011)

B - HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JULGAMENTO QUE COMPETE AO TRIBUNAL A QUO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar "recurso ordinário" interposto contra decisão de habeas corpus proferida por Colégio Recursal de Juizado Especial Criminal.

2. Todavia, constata-se de plano que, entre a consumação da conduta delituosa imputada ao Paciente e a decisão impugnada, transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois ausente qualquer marco interruptivo.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156178/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010)

C - CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso ordinário interposto contra decisão de habeas corpus proferida por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal.

II. A decisão denegatória de habeas corpus prolatada pela Turma Recursal, não pode ser compreendida no termo "Tribunal", para fins de determinação da competência desta Corte.

III. Ordem não conhecida. (RHC 30.171/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0260553-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1022332218269000 2070073513 989100102239

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PHILIP ANTONIOLI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HUMBERTO HARDMAN HENRIQUES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Comunicação falsa de crime ou de contravenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.